



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

21/2025, DE 29 DE janeiro DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS/ST.NÃO DEDUÇÃO PARCELA ESTADO PRODUTOR/MT- ALCOOL ETILICO ANIDRO- SISTEMA SCANC-PAGAMENTO A MAIOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 21/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 6ª SESSÃO 28/01/2025

PROCESSO: 22101.006495/2023.80

REQUERENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

CNPJ: 33.000.167/0793-79 CGF: 24.007924-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO A MAIOR

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS CNPJ: 33.000.167/0793-79 CGF: 24.007924-1 já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida, solicita o pedido de RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS ST repassado a maior ao estado de Roraima, no valor de R\$ 36.749,81 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme carta externa e comprovantes anexos, onde o valor que deveria ter sido recolhido em 10/02/2022 seria de R\$ 37.406.017,21, conforme LRA (Livro Registro de Apuração), mas foi recolhido o valor de R\$ 37.442.767,02, gerando uma diferença a maior conforme referido.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DFMT e por se tratar de apuração ST combustíveis acompanhada encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DISUT para verificação das alegações da requerente.

Revindo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº 43-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF se manifesta pelo DEFERIMENTO, pois verificou-se que a operação está de acordo com os dados do Sistema SCANC do período referido.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior por : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS CNPJ: 33.000.167/0793-79 CGF: 24.007924-1, já devidamente qualificado nos autos, conforme fundamentado pelo requerente.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, após consulta e análise realizada nos documentos contidos no processo foi facilmente comprovado que houve o recolhimento a maior do valor pago a título de ICMS/ST conforme análise da SEFAZ/DEPAR /DISUT (ep 12669630) a saber:

“ Esclarecemos que o valor referente ao pleito de restituição, consta no SCANC – Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis referente ao mês de janeiro de 2022 (anexo VI – item 1.3.1):

Conforme cláusula vigésima oitava do convênio 110/2007, no caso de relatórios extemporâneos que impliquem em dedução (caso em tela) ou complementação de imposto, as Unidades Federadas envolvidas deverão ser comunicadas. Esta comunicação se deu através do Ofício no 001/2022-SCANC/CCDC/SUCOM/SARPSEFAZ-MT, que foi enviado via e mail em 14 de janeiro de 2022 :

Desta forma, embora não tenha havido a dedução do valor quando no pagamento efetuado pelo Substituto Tributário via GNRE, a dedução seria cabível, conforme comprovado no anexo V retificador da Empresa RZD Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA, a operação está de acordo com os dados do Sistema SCANC do período, sendo passível o ressarcimento no valor de R\$ 36.749,81.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição acordo com o parecer manifestado, da Procuradoria Fiscal do Estado, estando presentes os documentos fiscais necessários

É o voto

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de

restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2025, às 23:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/01/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/01/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/01/2025, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 31/01/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 31/01/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16097714** e o código CRC **C668FF70**.